



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720887/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.387 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente FRANCISCO CRISPIM DE AQUINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito de pleiteado, à luz do art. 170 do CTN, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório contido no Parecer DRF/CGD/PB/SARAC nº 293/2012, datado de 24/07/2012 (fls. 36 a 38), acolhido pelo Despacho Decisório de fl. 39, datado de 24/07/2012, o qual foi mantido pelo Acórdão n.º 07-44.870 da 5ª Turma da DRJ/FNS, de 24 de setembro de 2019 (fls. 105 a 111), nos termos a seguir dispostos:

O presente processo foi formalizado para dar tratamento manual aos PER/DCOMP a seguir relacionados que utilizam crédito de Saldo Negativo de CSLL do exercício 2002, apurado em 31/12/2001.

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO DOC. ORIGINAL
41575.47541.041007.1.3.03-8026	04/10/2007
11490.21209.051007.1.3.03-7756	05/10/2007
21402.61831.280308.1.3.03-0369	28/03/2008
05959.60781.041008.1.3.03-0025	04/10/2008

Nestes documentos o contribuinte indica que o crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2001 foi informado na DCOMP 02305.68005.130204.1.3.03-0666.

A DCOMP 02305.68005.130204.1.3.03-0666 foi analisada no processo eletrônico 10425.900413/2008-14 e de acordo com pesquisas acostadas às fls. 33/35 foi emitido em 09/09/2008 Despacho Decisório de não homologação da compensação por inexistência de crédito. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 22/09/2008.

Constata-se que na análise feita no processo 10425.900413/2008-14 não constam as DCOMP acima relacionadas transmitidas até a emissão do Despacho Decisório e assim, estando a matéria que originou aquele processo encerrada por ato administrativo, serão as DCOMP acima relacionadas tratadas manualmente no presente processo.

Esclarece-se que na DCOMP 05959.60781.041008.1.3.03-0025 o contribuinte indica que o crédito é de Saldo Negativo de CSLL do exercício 2008, entretanto informa que o referido crédito foi informado no PER/DCOMP 21402.61831.280308.1.3.03-0369 e neste indica crédito de saldo negativo CSLL do exercício 2002. Por esta razão a DCOMP 05959.60781.041008.1.3.03-0025 foi relacionada aos demais documentos que utilizam este crédito do exercício 2002 e analisados em conjunto neste processo.

As Declarações de Compensação sob análise foram apresentadas com fulcro no dispositivo do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação alterada por leis posteriores e na vigência da Instrução Normativa RFB n.º 600, de 2005, que disciplina as disposições do artigo 74 deste diploma legal. O artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, nos dispositivos a seguir transcritos estabelece:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

A IN SRF n.º 600, de 2005 foi revogada sem prejuízo de sua força normativa pela IN RFB n.º 900, de 2008.

Em relação ao direito creditório demonstrado na DCOMP 02305.68005.130204.1.3.03-0666, resta claro que da análise eletrônica deste documento não foi reconhecido o crédito demonstrado e por esta razão resultou em não homologação da compensação dos débitos informados nesse documento, conforme peças do processo 10425.900413/2008-14 que foram acostadas às fls. 33/35 deste processo. Portanto, inexistindo direito creditório de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001 não há que se falar em direito de compensar débitos com sua utilização.

Assim sendo, estando os autos revestidos das formalidades legais e considerando as disposições normativas aplicáveis ao caso e os fatos transcritos, submeto o presente Parecer à apreciação superior propondo:

NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP 41575.47541.041007.1.3.03-8026,
11490.21209.051007.1.3.03-7756, 21402.61831.280308.1.3.03-0369,
05959.60781.041008.1.3.03-0025, por inexistência de crédito.

O Acórdão da DRJ ora recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, sob os seguintes entendimentos:

Sendo assim, observa-se que não há que se falar em reforma do Despacho Decisório hostilizado (fl. 39), já que não pode ser reapreciada, na presente esfera administrativa, matéria (existência ou não de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001) que já foi enfrentada em decisão administrativa final.

Embora a autoridade fiscal não tenha mencionado, deve-se ressaltar, também, que nas datas em que foram apresentadas as DCOMP's n.º 41575.47541.041007.1.3.03-8026 (enviada dia 04/10/2007), n.º 11490.21209.051007.1.3.03-7756 (enviada dia 05/10/2007), n.º 21402.61831.280308.1.3.03-0369 (enviada dia 28/03/2008) e n.º 05959.60781.041008.1.3.03-0025 (enviada dia 04/10/2008), já havia transcorrido, em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001, o prazo de 5 anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar, ainda, que a alegação de que o Contribuinte apurou saldos negativos de CSLL em outros anos-calendário diferentes do de 2001, mesmo que tivesse sido comprovada, não teria o condão de alterar o Despacho Decisório hostilizado, já que o mesmo se refere a DCOMP's que, de forma encadeada, apontaram que a origem do crédito informado nelas provinha da DCOMP n.º 02305.68005.130204.1.3.03-0666, que tratava de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 121 a 125), alegando em síntese a existência de valores a compensar (créditos) decorrentes de anos-calendários 2000 a 2007, por ter recolhido valores de estimativa superiores ao lucro real apurado.

Ao final, a empresa requer o deferimento dos valores pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de saldo negativo de CSLL, anos-calendários 2001 (DCOMP de início “41575”, 2006 (DCOMPs de início “11490” e de início “21402”) e 2007 (DCOMP de início “05959”).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 04/11/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 110), face à intimação recebida dia 14/10/2019 (vide A.R., fl. 118), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise se houve ou não houve os saldos negativos de:

- 2001, pleiteado na DCOMP de início “41575” (fl. 4);
- 2006, pleiteado nas DCOMPs de início “11490” (fl. 14) e de início “21402” (fl. 22); e,
- 2007, pleiteado na DCOMP de início “05959” (fl. 26).

A DRJ, para o indeferimento, utilizou-se de informações contidas na Manifestação de Inconformidade, manifestação esta que buscou explicar a origem dos créditos por meio do seguinte resumo (fls. 45 e 46):

**RESUMO PARA MELHOR ENTENDIMENTO DOS FATOS EM PAUTA A CSLL.
DEMONSTRATIVOS DAS COMPENSAÇÕES COBRADAS.**

Saldo Credor a recuperar ou compensar do ano de 2000	RS	2.226,58
Credito pago por estimativa apurado no ano de 2001	RS	1.129,78
Ajuste 2000 e 2001, diferença entre um período e outro	RS	133,01
Total do credito a compensar em 2001	RS	3.489,37
(-) valor total compensado em 2001	RS	1.150,00
Saldo a recuperar disponível em balanço de 31.12.2001	RS	2.339,37
Saldo a recuperar existente apurado em 31.05.2005	RS	1.742,06

[continua na próxima página]

Credito pago por estimativa apurado no ano de 2006	RS	1.524,63
(-) Ajuste 2005 e 2006, diferença entre um período e outro	RS	163,24
Total do credito a compensar em 2006	RS	3.103,45
(-) valor total compensado em 2006	RS	1.550,00
Saldo a recuperar disponível em balanço de 31.12.2006	RS	1.553,45
Saldo a recuperar existente apurado em 31.12.2007	RS	1.736,68
Credito pago por estimativa apurado no ano de 2008	RS	710,10
(-) Ajuste de 2006 a 2008, diferença entre um período e outro	RS	837,29
Total do credito a compensar em 2008	RS	1.609,49
(-) valor total compensado em 2008	RS	250,00
Saldo disponível existente apurado no ano de 2008	RS	1.359,49

Nesse sentido, a empresa contribuinte buscou estabelecer uma sequência temporal da formação dos créditos de saldo negativo pleiteados, desde 2001.

Ocorre que o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001 não foi homologado via Despacho Decisório de 09/09/2008 por meio de um outro processo anterior (Despacho Decisório de fl. 38).

A DCOMP de início “41575”, analisada no âmbito do presente processo foi transmitida em 04/10/2007, portanto, anteriormente à não homologação da DCOMP anterior (demonstrativa de crédito) que também veiculava inicialmente o saldo negativo do ano-calendário 2001.

Nesse sentido, **aparentemente**, seriam aplicáveis o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 de dezembro de 2018, e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, na medida em que estas buscam evitar duplicidades de cobrança de DCOMPs, em casos em que uma DCOMP veicule saldo não homologado em DCOMP anterior.

No entanto, referidos normativos não poderiam ser aplicados, na medida em que o pedido de aproveitamento do crédito de 2001 já estaria prescrito na data de transmissão da DCOMP (04/10/2007).

Assim, como bem apontado no Acórdão da DRJ, o saldo negativo de 31/12/2001, somente poderia ter sido objeto de pedido de crédito de saldo negativo a ser reconhecido até 5 após o término do período de apuração, o qual, na data de transmissão da DCOMP de início “41575” (04/10/2007) já não mais seria passível de pedido de crédito, dada a sua prescrição.

Vale ressaltar que a sequência temporal imaginada pela empresa recorrente, em que os saldos negativos dos anos anteriores se incorporam nos saldos negativos dos anos posteriores, não procede, na medida em que eles não se imiscuem, e são basicamente formados por estimativas, retenções e apurações no âmbito de seu próprio ano-calendário.

Assim, o não reconhecimento do ano-calendário 2001, não necessariamente inviabiliza o reconhecimento dos anos calendários subsequentes.

Dada a prescrição, verificou-se a impossibilidade de homologação da DCOMP de início “41575”.

Nesse contexto, em relação às demais DCOMPs (de início “11490”, “21402” e “05959”), a impossibilidade homologação decorre da própria metodologia empregada pela empresa contribuinte, ao vislumbrar que o saldo negativo de um ano vai se transferindo para o outro ano ulterior.

A recorrente, ainda, limita-se a apresentar balanços e DARFs de estimativas pagas, sem, no entanto, apresentar apresenta escriturações contábeis devidamente registradas em órgão do registro do comércio relativas à apuração dos saldos negativos dos períodos requeridos, não proporcionando a aferição da certeza e liquidez do crédito pretendido, à luz do art. 170 do

Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o não provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios fundamentos, as razões de decidir apresentadas no Acórdão da DRJ, ora recorrido, mantendo-se, portanto, a não homologação das DCOMPs objeto de análise no presente processo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros